



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS | | | | |
|--|-----|--------|----------------|-------|
| As três séries | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
| A 1.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 2.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 3.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| Apêndices — anual, 600\$ | | | | |
| Preço avulso — por página, \$30 | | | | |
| A estes preços acrescem os portes do correio | | | | |

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto n.º 655/76:

Estabelece medidas preventivas para a zona conhecida como Casais dos Matos, Leiria.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 503-C/76, publicado no suplemento do *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 30 de Junho.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 404/76, que autoriza a Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos para a execução de obras ou a executar obras por administração directa no continente, até à importância de 25 000 000\$.

Ministérios da Cooperação e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 468/76:

Estabelece normas sobre a exploração das Apostas Mútuas Desportivas em Angola.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Despacho:

Determina o procedimento a adoptar em relação aos vencimentos dos trabalhadores referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45/76 enquanto não for regulado o subsídio vitalício.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 469/76:

Aumenta o quadro do pessoal da secretaria do Tribunal da Comarca de Angra do Heroísmo com mais dois lugares de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 470/76:

Expropria varios prédios rústicos.

Portaria n.º 471/76:

Expropria vários prédios rústicos.

Ministério do Comércio Interno:

Decreto-Lei n.º 656/76:

Esclarece o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 26/75, de 24 de Janeiro.

Ministérios do Comércio Interno e do Comércio Externo:

Portaria n.º 472/76:

Fixa os preços a aplicar a todos os serviços a prestar pela indústria hoteleira e similares do País.

Portaria n.º 473/76:

Estabelece os preços a aplicar a todos os serviços a prestar pela indústria hoteleira e similares do País.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a República Democrática de S. Tomé e Príncipe aderido a quatro das Convenções de Genebra relativas a protecção das vítimas de guerra.

Portaria n.º 474/76:

Constitui, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1976, o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Lagos.

Aviso:

Torna público ter o Governo Português aceite com efeito imediato a Recomendação de 22 de Maio de 1975 do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre a centralização das informações relativas a fraudes aduaneiras.

Ministério da Comunicação Social:

Decreto-Lei n.º 657/76:

Cria o Conselho de Informação da Anop — Agência Noticiosa Portuguesa e da Imprensa Estatizada.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 63, de 15 de Março de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 95/76, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1976.

Ministério da Administração Interna:**Decreto-Lei n.º 189-B/76:**

Estabelece as condições em que podem ser expulsos do País cidadãos estrangeiros.

Ministério das Finanças:**Avisos:**

Fixa os limites das taxas de juros a cobrar pelas operações activas relativas a exportação de reconhecido interesse para a economia nacional efectuadas pelas instituições de crédito.

Fixa novas taxas a aplicar pelo Banco de Portugal nas operações de crédito que efectuar.

Fixa as taxas de juros a cobrar pelas operações activas que as instituições de crédito estejam legalmente autorizadas a efectuar.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 64, de 16 de Março de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Declaração:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 91/76, de 29 de Janeiro que dá nova redacção ao corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Ministério da Administração Interna:**Decreto-Lei n.º 195/76:**

Estabelece disposições relativas a impedir a confundibilidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos concorrentes às eleições para a Assembleia da República.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 655/76**

de 2 de Agosto

Considerando que a expansão urbana da cidade de Leiria se está a processar de forma dispersa e comprometendo com habitações terrenos ainda sem infra-estruturas urbanísticas;

Considerando a necessidade de condicionar o uso do solo, sempre que possível, de forma a vincular a actividade agrícola ou de zonas verdes de recreio, garantindo o espaço necessário à instalação dos equipamentos básicos para a população;

Considerando que a zona conhecida como Casais dos Matos constitui uma encosta com magnífica panorâmica sobre a cidade e que a Câmara Municipal de Leiria entende dever reservar para actividades e equipamento de recreio ao ar livre;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — Por força do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, na área do concelho de Leiria conhecida por Casal dos Matos, de acordo com a carta anexa, fica dependente da apreciação conjunta da Secretaria de Estado do Ambiente e da Câmara Municipal de Leiria, sem prejuízo de quaisquer outros condicio-

amentos legalmente exigidos, a prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço.

2 — Ressalvam-se os casos de construção de escolas ou de qualquer outro equipamento comunitário programado.

Não carecem ainda de autorização a que se refere o número anterior quaisquer obras que digam respeito ao exercício da actividade agrícola, desde que estas não comprometam o fundo de fertilidade do solo ou impliquem a destruição do património monumental existente.

ARTIGO 2.º

A área a que se refere o artigo anterior vai assinalada na carta corográfica em anexo a este decreto e dele faz parte integrante. Todas as dúvidas que possam resultar da dificuldade de leitura da carta publicada serão resolvidas por consulta à carta corográfica original na escala 1 : 10 000, existente na Câmara Municipal de Leiria e no Serviço de Estudos do Ambiente.

ARTIGO 3.º

1 — O prazo de vigência das medidas preventivas a que se refere este decreto é de um ano, nos termos do estabelecido pelo n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 576/70.

2 — Este prazo poderá ser prorrogado nos termos do n.º 2 da mesma disposição.

3 — De harmonia com o n.º 3 do citado artigo 3.º, o regime das medidas preventivas considerar-se-á, todavia, abolido, independentemente do decurso do prazo para ele fixado logo que seja definido e aprovado pela Secretaria de Estado do Ambiente e Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo o plano de ordenamento da zona reservada, a elaborar pela Câmara Municipal de Leiria.

ARTIGO 4.º**(Violações)**

1 — É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado neste decreto o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 576/70.

2 — São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais concedidas com violação do regime instituído neste decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



O Primeiro-Ministro Interino, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 503-C/76, publicado no suplemento do *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 30 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, onde se lê: «... a situação decorrente do regime instituído pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 222-B/75, de 12 de Maio, ...», deve ler-se: «... a situação decorrente do regime previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, ...».

No artigo 1.º, onde se lê: «... sujeitos ao regime do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 222-B/75, de 12 de Maio, ...», deve ler-se: «... sujeitos ao regime previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Declaração

Segundo comunicação do Estado-Maior da Força Aérea, o Decreto-Lei n.º 404/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 27 de Maio, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No final do preâmbulo, onde se lê: «Decreto-Lei n.º 48 254», deve ler-se: «Decreto-Lei n.º 48 234».

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 19 de Julho de 1976. — O Chefe do Gabinete, *João António Gonçalves Seródio*, tenente-coronel de infantaria.

MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 468/76

de 2 de Agosto

A exploração das Apostas Mútuas Desportivas em Angola e, conseqüentemente, a actividade da delegação da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa foram interrompidas em Julho de 1975, tendo quase todo o pessoal vindo logo a seguir para Portugal, em condições que obstarem à liquidação total dos encargos decorrentes daquela exploração. Torna-se, pois, urgente proceder ao encerramento das contas respectivas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cooperação e pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1. Dar por finda em 10 de Novembro de 1975 a exploração das Apostas Mútuas Desportivas em Angola.

2. Nomear uma comissão liquidatária das contas e demais assuntos respeitantes à mesma exploração, com poderes, nomeadamente, de movimentar as contas bancárias das Apostas Mútuas Desportivas existentes em estabelecimentos bancários em Angola, composta por dois funcionários da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a designar por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

3. Fixar em noventa dias, após o seu empossamento, o termo do mandato desta comissão.

Ministérios da Cooperação e dos Assuntos Sociais, 14 de Julho de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vítor Manuel Trigueiros Crespo*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vítor Manuel Gomes Vasques*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇAS

Despacho

Considerando que a aplicação do Decreto-Lei n.º 45/76, de 20 de Janeiro, designadamente no que se refere à determinação do quantitativo do subsídio vitalício, tem suscitado dúvidas cuja resolução está em curso;

Considerando que deste modo não é ainda possível proceder ao pagamento do referido subsídio:

Determina-se que, até publicação das orientações sobre a matéria, os trabalhadores a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45/76, de 20 de Janeiro, continuem a ser abonados dos respectivos vencimentos, nos termos do artigo 4.º, devendo àqueles relativamente aos quais, entretanto, se tenham tomado medidas diferentes ser abonadas as diferenças entre os subsídios pagos e as remunerações que vinham percebendo quando no desempenho dos respectivos cargos.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 15 de Junho de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — Pelo Ministro das Finanças, *José Dias dos Santos Pais*, Subsecretário de Estado adjunto do Ministro das Finanças.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 469/76

de 2 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal da secretaria do Tribunal da Comarca de Angra do Heroísmo seja aumentado com dois lugares de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 8 de Julho de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 470/76

de 2 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária:

I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos abaixo discriminados, propriedade de:

António Fernandes Piçarra Cabral:

1 — *Famais*. — Matriz: artigo 8, secção I, freguesia e concelho de Viana do Alentejo, com 19,3250 ha (5845,3 pontos).

2 — *Covão*. — Matriz: artigo 34, secção H, freguesia e concelho de Viana do Alentejo, com 75,2358 ha (21 066 pontos).

3 — *Baiões*. — Matriz: artigo 1, secção J, freguesia e concelho de Viana do Alentejo, com 567,5000 ha (125 847,8 pontos).

José de Mira Sousa Carvalho:

(O proprietário possui ainda no mesmo concelho e freguesia o prédio rústico Furada, com a matriz cadastral 1-A-A₁-A₂, com a área de 1 216,9250 ha e a pontuação de 140 616,2.)

4 — *Tenxoeira*. — Matriz: artigo 89, secção G, freguesia de S. Vicente do Pigeiro, concelho de Évora, com 30,1577 ha (2446,5 pontos).

José de Mira Sousa Carvalho e Maria Jacinta Félix Mira Sousa Carvalho:

(Estes comproprietários possuem ainda no mesmo concelho e freguesia o prédio rústico Furada, com a matriz cadastral 1-A-₁-A₂, com a área de 1 216,9250 ha e a pontuação de 140 616,2.)

5 — *Monte Novo da Herdade de Montes Claros*. — Matriz: artigo 5, secção F, freguesia de S. Vicente do Pigeiro, concelho de Évora, com 114,7750 ha (6628,6 pontos).

Maria Teresa Vinhas Santos Reynolds:

6 — *Ajuda Nova*. — Matriz: artigo 2, secção Y, freguesia e concelho de Vendas Novas, com 228,1750 ha (50 987,7 pontos).

Ernesto Mexia de Almeida:

(O proprietário possui ainda no mesmo concelho e freguesia o prédio rústico com a matriz cadastral 233-A, com a área de 4,3550 ha e a pontuação de 2815,8.)

7 — *Gama*. — Matriz: artigo 2, secção S, freguesia e concelho de Mora, com 139,4500 ha (49 498 pontos).

Margarida Fragoso Baraona Cruz e Silva:

(A proprietária possui ainda no concelho de Portel, na freguesia de S. Bartolomeu do Outeiro, o prédio rústico com a matriz cadastral 139-A, com a área de 279,9250 ha e a pontuação de 92 672.)

8 — *Alvaro Afonso*. — Matriz: artigo 4, secção I, freguesia e concelho de Viana do Alentejo, com 103,7250 ha (23 457,8 pontos).

Sociedade Agrícola Vieira da Cruz:

(A proprietária possui ainda no concelho de Estremoz, na freguesia de Évora Monte, o prédio rústico com a matriz cadastral 1-O, com a área de 171,4750 ha e a pontuação de 20 769,6.)

9 — *Outeiro*. — Matriz: artigo 1, secção M-M, freguesia e concelho de Redondo, com 282,5250 ha (38 376 pontos).

António Maria Malta Laboreiro Vilas Lobos:

(O proprietário foi expropriado da Herdade de Paço e Anexas pela Portaria n.º 558/75, publicada no *Diário do Governo*, de 17 de Setembro de 1975.)

10 — *Mestrinhos*. — Matriz: artigo 26, secção E, freguesia de Nossa Senhora do Bispo, concelho de Montemor-o-Novo, com 1,7500 ha (768,5 pontos).

11 — *Courela da Pedreira*. — Matriz: artigo 6, secção T, freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo, com 86,1810 ha (24 590,5 pontos).

Francisco Martins Caiado, C.^a, L.^{da}:

(O sócio Francisco Martins Caiado possui ainda no concelho de Montemor-o-Novo, na freguesia de Cabrela, os prédios rústicos com as matrizes cadastrais 3-V e 1-U, com 309,0500 ha de área total e 68 373,7 de pontuação total.)

12 — *Quinta de Valadas ao Campo da Rainha*. — Matriz: artigo 136, secção H, freguesia e concelho de Vendas Novas, com 14,6250 ha (5526,2 pontos).

António Nunes de Almeida:

13 — *Vale do Seixo*. — Matriz: artigo 1, secção Z-Z, freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo, com 537,3500 ha (84 555,6 pontos).

Acácio de Almeida Miguéns:

14 — *Gradil do Azinhal*. — Matriz: artigo 2, secção V-V, freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo, com 409,5000 ha (63 707,800 pontos).

Maria Genoveva Pontes Rosado Mira:

15 — *Ordem*. — Matriz: artigo 1, secção X-X, freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo, com 285,5250 ha (54 259,5 pontos).

Luciano Lopes Rosa:

16 — *Gradil do Casão*. — Matriz: artigo 3, secção V-V, freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo, com 387,5000 ha (58 341,8 pontos).

José J. Torres Vaz Freire:

17 — *Vale de Mouro*. — Matriz: artigo 1, secção D, freguesia de Brotas, concelho de Mora, com 357,3250 ha (91 741,7 pontos).

Manuel Lopes Faustino:

18 — *Figueirinha*. — Matriz: artigo 1, secção V, freguesia de Pavia, concelho de Mora, com 345,6000 ha (51 904,2 pontos).

José Fernandes Reynolds de Sousa:

19 — *Granja*. — Matriz: artigo 1, secção H-H₁, freguesia de Santa Maria de Estremoz, concelho de Estremoz, com 737,7800 ha (202 575,3 pontos).

Pepe Duque Ferrão:

(O proprietário possui ainda no mesmo concelho e freguesia o prédio rústico com a matriz cadastral 4-T, com a área de 31,7250 ha e a pontuação de 6476,4.)

20 — *Pocinho*. — Matriz: artigo 1, secção C-C, freguesia e concelho de Redondo, com 240,6250 ha (44 438 pontos).

21 — *Courela da Cruzinha dos Mártires*. — Matriz: artigo 3, secção Q-Q, freguesia e concelho de Redondo, com 28,8000 ha (4215 pontos).

Evaristo Augusto Filho:

(O proprietário possui ainda no distrito de Beja, concelho de Alvíto, freguesia de Vila Nova da Baronia, o prédio rústico com a matriz cadastral 7-R, com a área de 124,7500 ha e a pontuação de 27 593,6.)

22 — *Aniel*. — Matriz: artigo 1, secção F, freguesia e concelho de Viana do Alentejo, com 176,3750 ha (33 318,6 pontos).

Luis José Pereira Rosa Marques Peres:

(O proprietário possui ainda no mesmo concelho, na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, o prédio rústico com a matriz cadastral 15-E, com a área de 12,2750 ha e a pontuação de 10 661,4.)

23 — *Regadia de Baixo*. — Matriz: artigo 1, secção N, freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo, com 154,1250 ha (43 842 pontos).

António Alfredo Gomes dos Santos:

(O proprietário possui ainda no mesmo concelho e freguesia os prédios rústicos com as matrizes cadastrais 5-V, 5-X, 5-F, 4-F-F, 10-F-F e 18-F-F, que reúnem, no total, a área de 164,7750 ha e a pontuação de 29 845,3.)

24 — *Courelas do Monte Branco*. — Matriz: artigo 9, secção F-F, freguesia e concelho de Redondo, com 24 ha (21 716,7 pontos).

Maria Teresa de Lurdes da Costa Capucho:

(A proprietária possui ainda no concelho de Évora, na freguesia de Nossa Senhora de Machede, o prédio rústico com a matriz cadastral 1-M, com a área de 624,2000 ha e a pontuação de 76 597,9.)

25 — *S. Miguel e Herdade do Gordez*. — Matriz: artigo 1, secção G, freguesia e concelho de Redondo, com 409,8500 ha (47 989,9 pontos).

Artur Cardoso Pessoa:

(O proprietário possui ainda no mesmo concelho e freguesia os prédios rústicos com as matrizes cadastrais 71-X-X₁ e 2-Y-Y, que reúnem, no total, a área de 131,6000 ha e a pontuação de 39 093,7.)

26 — *Monte Branco*. — Matriz: artigo 1, secção K, freguesia e concelho de Redondo, com 111,9750 ha (16 749,9 pontos).

João António Lagartixo:

27 — *Lajes*. — Matriz: artigo 1, secção Y, freguesia e concelho de Redondo, em 323,9125 ha (50 760,3 pontos).

António Maria Malta Laboreiro Vilas Lobos:

(O proprietário foi expropriado da Herdade de Paço e Anexas, com 610,0125 ha e 108 427,9 pontos, na Portaria n.º 558/75, de 17 de Setembro.)

28 — *Águas-Belas*. — Matriz: artigo 4, secção F-F, freguesia de Alcáçovas, concelho de Viana do Alentejo, com 158,3250 ha (15 898,3 pontos).

João de Almeida Henriques:

(O proprietário possui ainda no mesmo concelho e freguesia o prédio rústico com a matriz cadastral 2-I-I, com a área de 209,8250 ha, e no concelho e freguesia de Vendas Novas, o prédio rústico com a matriz cadastral 1-V, com a área de 475,1750 ha.)

29 — *Panasquita*. — Matriz: artigo 1, secção B-B, freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo, com 110,1750 ha (20 188 pontos).

Manuel Andrade Lopes:

(O proprietário possui ainda no concelho de Vila Viçosa, freguesia de Ciladas, o prédio rústico com a matriz cadastral 4-M, com a área de 123,2000 ha e a pontuação de 16 122,9.)

30 — *Brasico*. — Matriz: artigo 10, secção F₂, freguesia de Ciladas, concelho de Vila Viçosa, com 120,2750 ha (14 015,2 pontos).

31 — *Frades*. — Matriz: artigo 2, secção F₁, freguesia de Ciladas, concelho de Vila Viçosa, com 133 ha (8252,6 pontos).

32 — *Amoreira*. — Matriz: artigo 2, secção E, freguesia de Ciladas, concelho de Vila Viçosa, com 94,7250 ha (12 472,5 pontos).

José Maria Alves da Cunha e Carmo:

(Este proprietário foi expropriado pela Portaria n.º 362/76, publicada no *Diário da República*, de 12 de Junho de 1976, da Herdade Patameira e Arrolans, cuja área é de 544,9250 ha e cuja pontuação é de 62 616,2.)

33 — *Pereiras*. — Matriz: artigo 6, secção B, freguesia de S. Gregório, concelho de Arraiolos, com 224,7250 ha (28 324,5 pontos).

Joaquim Falcão Marques dos Santos:

(Este proprietário foi expropriado pela Portaria n.º 579/75, publicada no *Diário do Governo*, de 24 de Setembro de 1975, das Herdades Cuncos de Cima e Courelas, Ataboeira e Pelame.)

34 — *Courela da Artozinha e Anexas*. — Matriz: artigo 8, secção A, freguesia de Nossa Senhora do Bispo, concelho de Montemor-o-Novo, com 16,2500 ha (1349,4 pontos).

Maria da Graça da Costa Lopes Praça Nunes Mexia Castelo Branco:

(Esta proprietária possui ainda no concelho de Montemor-o-Novo, freguesias de Cabrela e S. Cristóvão, os prédios rústicos com as matrizes cadastrais 1-B e 4-M, respectivamente, com a área total de 349,2000 ha e a pontuação de 42 588,5.)

35 — *Figueira de Baixo*. — Matriz: artigo 6, secção D, freguesia de Lavre, concelho de Montemor-o-Novo, com 195,2250 ha (27 808,2 pontos).

António Joaquim Palmeiro Júnior:

(Este proprietário possui ainda no concelho de Vila Viçosa, na freguesia de Ciladas, os prédios rústicos com as matrizes cadastrais 18-I e 7-E, com a área total de 459,2000 ha e a pontuação total de 72 297,4.)

36 — *Pêro Lobo*. — Matriz: artigo 1, secção C, freguesia de Juromenha, concelho de Alandroal, com 162,1250 ha (12 729 pontos).

Maria Joana da Silva Coelho:

37 — *Romeiras*. — Matriz: artigo 2, secção P, freguesia de Nossa Senhora de Machede, concelho de Évora, com 151,7150 ha (45 935 pontos).

38 — *Bencapedo*. — Matriz: artigo 4, secção P, freguesia de Nossa Senhora de Machede, concelho de Évora, com 52,7225 ha (11 926,8 pontos).

Angélica Rosado Gião Piçarra e José Joaquim Faria de Oliveira:

39 — *Horta das Pipas*. — Matriz: artigo 5, secção Z, freguesia de S. Marcos do Campo, concelho de Reguengos de Monsaraz, com 2,8000 ha (1132,4 pontos).

40 — *Pipas*. — Matriz: artigo 1, secção Z, freguesia de S. Marcos do Campo, concelho de Reguengos de Monsaraz, com 548,5000 ha (43 325 pontos).

41 — *Pipas*. — Matriz: artigo 1, secção G₄, freguesia de Monsaraz, concelho de Reguengos de Monsaraz, com 81,9250 ha (6782,9 pontos).

José Augusto Fragoso Fernandes e outros:

42 — *Golhelha*. — Matriz: artigo 5, secção C, freguesia e concelho de Reguengos de Monsaraz, com 172,4000 ha (48 049,8 pontos).

43 — *Golhelha*. — Matriz: artigo 79, secção E, freguesia de S. Pedro do Corval, concelho de Reguengos de Monsaraz, com 71,7250 ha (17 038 pontos).

Luciano Lopes Rosa:

(Este proprietário possui ainda no concelho de Montemor-o-Novo, na freguesia de Cabrela, o prédio rústico com a matriz cadastral 3-V-V, com a área de 387,5000 ha e a pontuação de 58 341,8.)

44 — *Gradil de Janeiro*. — Matriz: artigo 4, secção V-Z, freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo, com 128,5250 ha (18 779 pontos).

António Pereira Caldas de Almeida:

45 — *Machados*. — Matriz: artigo 1, secção E, freguesia de Bencatel, concelho de Vila Viçosa, com 76,8000 ha (14 769,3 pontos).

46 — *Sobreira*. — Matriz: artigo 2, secção C₁, freguesia de Rio de Moinhos, concelho de Borba, com 178,9250 ha (31 005,8 pontos).

47 — *Cávaleira*. — Matriz: artigo 1, secção B, freguesia de Bencatel, concelho de Vila Viçosa, com 420,2750 ha (75 141,2 pontos).

48 — *Montinho e Capelinha*. — Matriz: artigo 1, secção D, freguesia de Bencatel, concelho de Vila Viçosa, com 258,3750 ha (41 306,4 pontos).

Maria Guiomar Gomes Cortes Romão de Moura e Francisco Fernandes Caldeira de Moura:

(Estes proprietários possuem ainda no distrito de Portalegre, concelho de Elvas, freguesia de Vila Fernando, o prédio rústico com a matriz cadastral 4-J, com a área de 307,0550 ha e a pontuação de 35 774,9.)

49 — *Touris*. — Matriz: artigo 20, secção A, freguesia de S. Lourenço de Mamporcão, concelho de Estremoz, com 219,1250 ha (33 819,3 pontos).

Companhia Agrícola do Maranhão:

(Este proprietário foi expropriado pela Portaria n.º 560/76 da Herdade Camões, com a área de 3472,1950 ha.)

50 — *Melroeira*. — Matriz: artigo 2, secção A, freguesia de S. Estêvão, concelho de Estremoz, com 37,3500 ha (5107 pontos).

II

De acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, são declarados ineficazes todos os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que por qualquer forma tenham implicado diminuição da área do conjunto de prédios rústicos de cada proprietário.

Ministério da Agricultura e Pescas, 16 de Junho de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, António Poppe Lopes Cardoso.

Portaria n.º 471/76

de 2 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária:

I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos abaixo discriminados, propriedades de:

Afonso e Zusarte de Mendonça e herdeiros:

1 — *Herdade do Caçapo do Sul*. — Matriz: artigo 3, secção PPP, da freguesia e concelho de Coruche, com 111,4000 ha (15 108 pontos).

2 — *Maria Cabeça*. — Matriz: artigo 1, secção RRR, da freguesia e concelho de Coruche, com 354,6250 ha (70 271,7 pontos).

António Galiza Brochado:

3 — *Casas Novas*. — Matriz: artigo 9, secção M, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 86,0000 ha (35 314,7 pontos).

4 — *Verdugos de Baixo ou do Galiza*. — Matriz: artigo 2, secção NN, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 215,2000 ha (53 824 pontos).

5 — *Casas Novas*. — Matriz: artigo 6, secção M, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 4,8750 ha (1775 pontos).

6 — *Monte do Vale*. — Matriz: artigo 3, secção O, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 31,9500 ha (8544 pontos).

António Justino da Costa Praça (Filhos), L.ª:

7 — *Verdugos de Cima*. — Matriz: artigo 1, secção OO, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 605,6250 ha (167 249 pontos).

António Leonardo Mexia de Almeida:

8 — *Herdade das Sesmarias das Palmas*. — Matriz: artigo 1, secção FF-FF1, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 279,6750 ha (57 818 pontos).

Beatriz Ribeiro Falcão Nunes Baptista:

9 — *Onzenas de Cima*. — Matriz: artigo 1, secção JJ-JJ1, freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 282,8250 ha (77 927,6 pontos).

Branca Monteiro da Silva Vieira Azevedo:

10 — *Monte Belo*. — Matriz: artigo 2, secção S, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 212,8250 ha (51 088 pontos).

Caval, S. A. R. L.:

11 — *Herdade do Sabachão*. — Matriz: artigo 2, secção Z, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 428,9500 ha (100 419 pontos).

Companhia Agrícola do Maranhão — Camar, S. A. R. L.:

12 — *Herdade da Sesmaria Velha*. — Matriz: artigo 2, secção F1, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 190,0000 ha (43 321 pontos).

Joaquim Falcão Marques dos Santos e Companhia Agrícola do Maranhão — Camar, S. A. R. L.:

13 — *Cargouceirinha*. — Matriz: artigo 3, secção AD, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 377,1500 ha (103 976,8 pontos).

Companhia Agrícola das Polvorosas:

14 — *Pinheiro do Divor*. — Matriz: III a III2, da freguesia e concelho de Coruche, com 1025,2650 ha.

Domingos Sancho de Sousa Uva:

15 — *Vale da Cilha*. — Matriz: artigo 3, secção AQ, da freguesia e concelho de Coruche, com 226,7500 ha (30 897,5 pontos).

16 — *Vale da Cilha*. — Matriz: artigo 2, secção AQ, da freguesia e concelho de Coruche, com 194,2500 ha (23 471 pontos).

17 — *Caldeiril*. — Matriz: artigo 1, secção XX, da freguesia e concelho de Coruche, com 180,3750 ha (28 512,9 pontos).

18 — *Carapinheira*. — Matriz: artigo 5, secção U, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 207,3250 ha (50 976,1 pontos).

Francisco Miguel Pereira e António Pereira:

19 — *Herdade da Amieira*. — Matriz: artigo 1, secção VV, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 470,0000 ha (106 293,7 pontos).

Henrique Humberto da Veiga Palhinha:

20 — *Verdugos do Meio*. — Matriz: artigo 1, secção VVV, da freguesia e concelho de Coruche, com 387,4000 ha (90 381,3 pontos).

Henrique da Silva Barreira Júnior:

21 — *Herdade do Raivozinho*. — Matriz: artigo 1, secção III, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 478,8750 ha (73 355 pontos).

22 — *Coelheiros do Sul*. — Matriz: artigo 2, secção XXX, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 219,6750 ha (78 138 pontos).

Horário Martins Caiado, Eduardo Martins Soares Caiado, José Martins Soares Caiado e Virgílio Martins Caiado:

23 — *Verdugos de Baixo*. — Matriz: artigo 1, secção NN, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 218,7250 ha (50 114 pontos).

24 — *Martines de Baixo*. — Matriz: artigo 2, secção I, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 94,2000 ha (11 541 pontos).

Jacinto Falcão e Maria Guilhermina Aleixo Pinheiro Falcão Pereira Salgado:

25 — *Herdade do Ramalho*. — Matriz: artigo 2, secção N, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 292,4500 ha (60 414 pontos).

João Coutinho da Rama:

26 — *Paços Negros*. — Matriz: artigo 1, secção JJ-JJ6, da freguesia e concelho de Alpiarça, com 547,5192 ha (116 979,6 pontos).

Joaquim Maria Godinho Ribeiro Teles:

27 — *Herdade dos Galegos de Cima*. — Matriz: artigo 9, secção V, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 126,6475 ha (57 487 pontos).

José César de Brito e Abreu:

28 — *Galegos de Baixo*. — Matriz: artigo 10, secção V, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 144,6500 ha (56 249 pontos).

José Maria Emaús Leite Ribeiro e Ofélia da Veiga Malta Emaús Leite Ribeiro:

29 — *Chapelarinho*. — Matriz: artigo 1, secção QQ, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 458,9750 ha (142 164 pontos).

Luís Correia da Silva:

30 — *Quinta de S. João*. — Matriz: 1Y a Y2, 2H, 2BB, 1Z, da freguesia e concelho de Alpiarça, com 101,4520 ha (56 326,2 pontos).

Luís Nunes Vieira da Silva:

31 — *Onzenas do Meio*. — Matriz: artigo 2, secção LL, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 202,8750 ha (85 275 pontos).

Manuel Duarte e Herdeiros:

32 — *Joana Vaz*. — Matriz: artigo 10, secção OO, da freguesia e concelho de Alpiarça, com 36,3400 ha (49 949,405 pontos).

33 — *Alqueive do Zunica*. — Matriz: artigo 43, secção T, da freguesia e concelho de Alpiarça, com 9,7360 ha (4313,92 pontos).

34 — *Alqueive do Chalé*. — Matriz: artigo 22, secção T, da freguesia e concelho de Alpiarça, com 7,8480 ha (3911,32 pontos).

Maria da Conceição Galiza Durão:

35 — *Herdade do Celareiro*. — Matriz: artigo 1, secção BB, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 266,8250 ha (71 294 pontos).

Maria Helena Bárbara Manzoni de Sequeira de Barros e Sá:

36 — *Herdade das Escorvas*. — Matriz: artigo 1, secção OQQ, da freguesia e concelho de Coruche, com 357,8750 ha (77 463 pontos).

Maria José Mexia Nunes Tierno da Silva Andrade Lopes e Joaquim Nunes Mexia Tierno da Silva:

37 — *Herdade das Ferrarias*. — Matriz: artigo 1, secção SS, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 310,2000 ha (66 978 pontos).

Maria Luísa Gaspar Paciência:

38 — *Texugueira*. — Matriz: artigo 1, secção HH1, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 423,1250 ha (78 932 pontos).

Maria Luísa Mexia da Silveira e Serpa e João Alexandre Mexia da Silveira e Serpa:

39 — *Monte Novo da Palma*. — Matriz: artigo 1, secção RR, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 479,9800 ha (99 528 pontos).

Maria Luísa Patrício da Cunha Matos:

40 — *Onzenas de Baixo*. — Matriz: artigo 1, secção ZZ1, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 669,0500 ha (221 928 pontos).

Maria Helena Patrício Malta da Veiga Teixeira:

41 — *Herdade do Peso e Anexos*. — Freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 1018,7500 ha.

António José da Veiga Teixeira:

42 — *Herdade do Vale Boi*. — Freguesia e concelho de Coruche, com 1041,3750 ha.

Mário da Veiga Malta:

43 — *Pinçais*. — Matriz: artigo 3, secção XX, da freguesia e concelho de Coruche, com 412,6250 ha.

44 — *Herdade da Areia*. — Matriz: artigo 30, secção ZZ, da freguesia e concelho de Coruche, com 349,1750 ha.

Sociedade Agrícola de Cortiça Flocor, L.^{da}:

45 — *Vale de Mulheres e Várzea da Cruz Velha*. — Matriz: artigo 1, secção UUU, da freguesia e concelho de Coruche, com 476,1000 ha (155 322,4 pontos).

46 — *Várzea da Cruz do Norte*. — Matriz: artigo 2, secção MMM, da freguesia e concelho de Coruche, com 79,1000 ha (25 024 pontos).

Vitor Roberto Mendes Pinto e outros:

47 — *Herdade dos Atalhadores Novos*. — Matriz: artigo 1, secção GG1, da freguesia de Couço, concelho de Coruche, com 655,8750 ha (71 299 pontos).

II

De acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, são declarados ineficazes todos os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que por qualquer forma tenham implicado diminuição da área do conjunto dos prédios rústicos de cada proprietário.

Ministério da Agricultura e Pescas, 20 de Julho de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Decreto-Lei n.º 656/76

de 2 de Agosto

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica abrangido pela isenção do artigo único do Decreto-Lei n.º 26/75, de 24 de Janeiro, o pagamento do imposto de comércio marítimo em relação às mercadorias importadas pelas entidades a que respeita.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge Magalhães Mota.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO INTERNO E DO COMÉRCIO EXTERNO

Portaria n.º 472/76

de 2 de Agosto

A presente portaria materializa um sistema de preços aplicáveis à indústria hoteleira e de similares baseado no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

Os sistemas de formação dos preços agora regulamentados estão de acordo com os regimes seguidos nos países europeus donde provêm as principais correntes turísticas que nos visitam. Também o cliente nacional, porque é agora criada uma base fundamental para a concorrência interempresarial, irá sentir num preço que se prevê breve os seus benefícios.

Os preços que figuram em tabelas passam a vigorar somente para aqueles serviços em que a prática inter-racional — preços de alojamentos e de refeições completas na hotelaria — e a grande quantidade de unidades vendidas — serviços de cafetaria e bebidas — recomendam que se estabeleçam padrões guia para a fixação de preços máximos de venda ao público. Em outros tipos de serviço, em que a qualidade constitui afinal a essência para «bem exercer» uma actividade turística, considera-se negativa a existência de tabelas, que muito contribuíram para empurrar a indústria para a degradação dos serviços por ela prestada ao público ao longo destes últimos anos.

No que respeita particularmente à restauração, pretende-se com esta portaria atingir dois objectivos fundamentais: permitir o melhoramento do nível dos serviços prestados e o funcionamento de um regime de concorrência entre empresas. Como corolário, deseja-se que uma política de preços ajustada às realidades da indústria permita eliminar os inviesamentos existentes na construção do preço do serviço, relegando-se para lugar secundário uma fiscalização que não contemplava qualquer daqueles objectivos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio Interno e do Comércio Externo, ao abrigo do disposto no n.º 2, alínea b), no n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

I

Regime geral de preços

1.º Os preços a praticar nos estabelecimentos hoteleiros e similares de e sem interesse para o turismo, que não estejam sujeitos a qualquer regime específico, devem obedecer ao regime estabelecido nos números seguintes da presente portaria.

2.º Os preços a praticar em todos os estabelecimentos hoteleiros e similares de e sem interesse para o turismo ficam sujeitos obrigatoriamente ao sistema «tudo incluído» instituído pelo Decreto-Lei n.º 137/73, de 30 de Março;

3.º Os preços de serviço de cafetaria dos estabelecimentos hoteleiros e similares de e sem interesse para o turismo ficam sujeitos ao regime de preços controlados, fixando-se como preços máximos praticados os das tabelas acordadas e reservando-se às Direcções-Gerais do Turismo e do Comércio Alimentar o direito de só aprovarem alterações por grupos de empresas e não casuisticamente;

4.º Os preços do serviço de restaurantes (serviço de refeições tradicionalmente designado por «serviço à carta») a praticar nos estabelecimentos hoteleiros e nos similares de hoteleiros classificados no grupo 1 e a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de ou sem interesse para o turismo, ficam sujeitos ao regime de preços livres.

5.º Os preços de venda a cálice de bebidas espirituosas e licorosas a praticar em todos os estabelecimentos hoteleiros e similares de e sem interesse para o turismo serão calculados de acordo com os factores constantes de tabelas fixadas pelas Direcções-Gerais do Turismo e do Comércio Alimentar.

6.º Os preços de venda de vinhos e espumantes continuam sujeitos a legislação especial.

7.º Em todos os estabelecimentos hoteleiros e similares de e sem interesse para o turismo onde seja praticado o serviço tradicionalmente designado por *couvert*, deverão observar-se as seguintes regras:

- a) Entende-se por *couvert* todo o conjunto de alimentos e aperitivos fornecidos antes do início da refeição, propriamente dita;
- b) A composição e preços do *couvert* devem constar da lista do estabelecimento, em local bem destacado, de preferência junto aos preços das sopas e acepipes;
- c) O *couvert* só pode ser cobrado se for consumido ou inutilizado.

8.º Em caso algum poderá cobrar-se qualquer importância a título de «talher» ou serviço semelhante.

9.º A prática de consumo mínimo em qualquer estabelecimento hoteleiro ou similar deverá obedecer também às seguintes regras:

- a) Para qualquer estabelecimento hoteleiro ou similar poder praticar o «consumo mínimo» é preciso estar previamente autorizado pela Direcção-Geral do Turismo;
- b) Para este efeito, as empresas interessadas deverão apresentar na Direcção-Geral do Turismo o seu pedido devidamente fundamentado;
- c) Os preços do «consumo mínimo» serão considerados livres, sem prejuízo da obediência aos critérios estabelecidos no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 49 399.

II

Dos estabelecimentos hoteleiros

10.º Os preços do aposento e das refeições completas nos estabelecimentos hoteleiros estão sujeitos às normas fixadas pela Portaria n.º 168/75, de 7 de Março;

11.º Até 31 de Março de 1977, os preços dos serviços referidos no número anterior serão os constantes da tabela anexa à presente portaria.

12.º Os preços dos serviços complementares prestados nos estabelecimentos hoteleiros, designadamente os de lavandaria, sauna e piscina, ficam sujeitos ao regime de preços declarados.

13.º O n.º 4.º da Portaria n.º 168/75 passa a ter a seguinte redacção:

4.º Ao hóspede, quando da sua entrada no estabelecimento, deverá obrigatoriamente ser entregue um cartão do modelo anexo, devidamente preenchido, e que conterà no mínimo o nome do cliente, a identificação do estabelecimento, o número do quarto e o seu preço, o que não poderá ser alterado durante a sua estada.

14.º Do preço do aposento fazem parte integrante os serviços de alojamento e pequeno-almoço «contínental».

15.º Sempre que o cliente opte pelo serviço de pequeno-almoço «à inglesa», poder-lhe-á ser cobrado um suplemento correspondente à diferença do preço.

16.º Quando um quarto duplo for ocupado por uma pessoa, ao preço do aposento será obrigatoriamente descontado o valor correspondente ao preço de um pequeno-almoço.

17.º Sempre que o estabelecimento esteja impossibilitado de fornecer ao cliente o serviço de pequeno-almoço, o valor correspondente ao preço deste será obrigatoriamente descontado no preço do aposento.

18.º Salvo os casos previstos nos n.ºs 16.º e 17.º, não poderá ser cobrado ao cliente qualquer quantia pelo serviço de pequeno-almoço, nem exigido ao hoteleiro qualquer desconto.

III

Dos estabelecimentos similares de hoteleiros

19.º Nos estabelecimentos similares de hoteleiros todos os bolos vendidos por unidade deverão obedecer às características fixadas no mapa a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 130/75, de 28 de Fevereiro.

IV

Publicidade

20.º Em todos os estabelecimentos similares dos hoteleiros classificados no grupo 2 a que respeita o n.º 3.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 49 399 deverá afixar-se obrigatoriamente, em local destacado e em termos de permitir uma fácil leitura, a indicação de os preços praticados obedecerem ao sistema «tudo incluído».

21.º Nestes estabelecimentos, todos os produtos que estejam expostos no estabelecimento para venda ao público e sejam fornecidos à peça deverão ter junto a indicação do respectivo preço de modo a que o público possa ter conhecimento dele de forma inequívoca antes da sua aquisição.

22.º Nos estabelecimentos hoteleiros deverá existir um exemplar da tabela a que se refere o n.º 11.º da presente portaria, o qual será obrigatoriamente facultado ao cliente, sempre que este o exija.

V

Das infracções e sua sanção

23.º As infracções ao disposto nos n.ºs 7.º, 8.º, 9.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da presente portaria serão punidas nos termos do artigo 244.º do Decreto n.º 61/70, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 768/74, de 31 de Dezembro.

VI

Disposições finais

24.º Ficam revogados os n.ºs 1.º e 4.º da Portaria n.º 130/75, de 28 de Fevereiro, o n.º 16.º da Portaria n.º 168/75, de 7 de Março, e o despacho de 29 de Junho de 1971, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 167, de 17 de Julho de 1971.

Ministérios do Comércio Interno e do Comércio Externo, 8 de Julho de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*. — O Ministro do Comércio Externo, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

ANEXO I
Tabela de preços de apartamentos sem primeiro-almoço

| | Apartamentos de uma pessoa | | Apartamentos de duas pessoas | | Apartamentos de três pessoas | | Apartamentos de quatro pessoas | | Apartamentos de cinco pessoas | | Apartamentos de seis pessoas | |
|-----------------------|----------------------------|---------|------------------------------|---------|------------------------------|---------|--------------------------------|---------|-------------------------------|---------|------------------------------|---------|
| | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo |
| Grupo 5 | | | | | | | | | | | | |
| Motéis de *** | 200\$00 | 290\$00 | 250\$00 | 460\$00 | 300\$00 | 515\$00 | 350\$00 | 565\$00 | -\$- | -\$- | -\$- | -\$- |
| Motéis de ** | 150\$00 | 270\$00 | 200\$00 | 340\$00 | 250\$00 | 395\$00 | 300\$00 | 435\$00 | -\$- | -\$- | -\$- | -\$- |
| Grupo 6 | | | | | | | | | | | | |
| Hotéis: | | | | | | | | | | | | |
| Apartamento de ****.. | 250\$00 | 440\$00 | 300\$00 | 575\$00 | 350\$00 | 680\$00 | 400\$00 | 765\$00 | 450\$00 | 820\$00 | 500\$00 | 900\$00 |
| Apartamento de ***... | 200\$00 | 365\$00 | 250\$00 | 450\$00 | 300\$00 | 550\$00 | 350\$00 | 630\$00 | 400\$00 | 680\$00 | 450\$00 | 750\$00 |
| Apartamento de **.... | 150\$00 | 325\$00 | 200\$00 | 400\$00 | 250\$00 | 500\$00 | 300\$00 | 600\$00 | 350\$00 | 650\$00 | 400\$00 | 700\$00 |

ANEXO II
Tabela de preços dos quartos com primeiro almoço incluído

| | Sem instalações sanitárias privadas | | | | Com sanitário ou chuveiro privado | | | | Com casa de banho simples privada | | | |
|--------------------------|-------------------------------------|---------|---------|---------|-----------------------------------|---------|---------|---------|-----------------------------------|---------|---------|---------|
| | Individual | | Duplo | | Individual | | Duplo | | Individual | | Duplo | |
| | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo |
| Grupo 1 | | | | | | | | | | | | |
| Hotel de ***** | 200\$00 | 260\$00 | 300\$00 | 400\$00 | 210\$00 | 300\$00 | 320\$00 | 450\$00 | 250\$00 | 350\$00 | 370\$00 | 520\$00 |
| Hotel de **** | 170\$00 | 240\$00 | 270\$00 | 370\$00 | 200\$00 | 285\$00 | 310\$00 | 410\$00 | 230\$00 | 330\$00 | 350\$00 | 510\$00 |
| Hotel de *** | 130\$00 | 195\$00 | 210\$00 | 300\$00 | 155\$00 | 235\$00 | 240\$00 | 360\$00 | 175\$00 | 265\$00 | 270\$00 | 415\$00 |
| Hotel de ** | 120\$00 | 170\$00 | 195\$00 | 250\$00 | 140\$00 | 200\$00 | 225\$00 | 290\$00 | 170\$00 | 230\$00 | 250\$00 | 335\$00 |
| Hotel de * | 85\$00 | 140\$00 | 145\$00 | 220\$00 | 100\$00 | 170\$00 | 190\$00 | 265\$00 | 120\$00 | 200\$00 | 190\$00 | 320\$00 |
| Grupo 2 | | | | | | | | | | | | |
| Albergaria | 115\$00 | 160\$00 | 180\$00 | 290\$00 | 125\$00 | 190\$00 | 215\$00 | 350\$00 | 135\$00 | 220\$00 | 230\$00 | 400\$00 |
| Pensão de **** | 95\$00 | 150\$00 | 170\$00 | 280\$00 | 105\$00 | 185\$00 | 195\$00 | 330\$00 | 125\$00 | 210\$00 | 220\$00 | 370\$00 |
| Pensão de *** | 75\$00 | 125\$00 | 130\$00 | 200\$00 | 90\$00 | 145\$00 | 160\$00 | 235\$00 | 105\$00 | 170\$00 | 170\$00 | 270\$00 |
| Pensão de ** | 65\$00 | 105\$00 | 100\$00 | 160\$00 | 80\$00 | 125\$00 | 115\$00 | 190\$00 | 90\$00 | 145\$00 | 125\$00 | 220\$00 |
| Pensão de * | 60\$00 | 85\$00 | 85\$00 | 135\$00 | 70\$00 | 90\$00 | 105\$00 | 165\$00 | 75\$00 | 110\$00 | 115\$00 | 185\$00 |
| Grupo 3 | | | | | | | | | | | | |
| Estalagem de ***** | 170\$00 | 240\$00 | 270\$00 | 370\$00 | 200\$00 | 285\$00 | 310\$00 | 440\$00 | 230\$00 | 380\$00 | 550\$00 | 510\$00 |
| Estalagem de **** | 130\$00 | 195\$00 | 210\$00 | 300\$00 | 155\$00 | 235\$00 | 240\$00 | 360\$00 | 175\$00 | 265\$00 | 270\$00 | 415\$00 |

| | Com casa de banho completa ou especial | | | | Sulte | | Sala privada do quarto | | Refeições | |
|--------------------------|--|---------|---------|-----------|---------|-----------|------------------------|---------|-----------------|------------------|
| | Individual | | Duplo | | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo | Primeiro-almoço | Almoço ou jantar |
| | Mínimo | Máximo | Mínimo | Máximo | | | | | | |
| Grupo 1 | | | | | | | | | | |
| Hotel de ***** | 250\$00 | 430\$00 | 375\$00 | 1 375\$00 | 480\$00 | 2 835\$00 | 115\$00 | 980\$00 | 55\$00 | 200\$00 |
| Hotel de **** | 240\$00 | 415\$00 | 365\$00 | 650\$00 | 345\$00 | 880\$00 | 80\$00 | 435\$00 | 50\$00 | 150\$00 |
| Hotel de *** | 180\$00 | 330\$00 | 290\$00 | 500\$00 | 275\$00 | 770\$00 | 65\$00 | 370\$00 | 45\$00 | 135\$00 |
| Hotel de ** | 155\$00 | 285\$00 | 260\$00 | 440\$00 | 220\$00 | 490\$00 | 55\$00 | 185\$00 | 40\$00 | 110\$00 |
| Hotel de * | 115\$00 | 250\$00 | 185\$00 | 360\$00 | 205\$00 | 410\$00 | 40\$00 | 155\$00 | 30\$00 | 100\$00 |
| Grupo 2 | | | | | | | | | | |
| Albergaria | 160\$00 | 325\$00 | 230\$00 | 500\$00 | 275\$00 | 640\$00 | 55\$00 | 250\$00 | 35\$00 | 115\$00 |
| Pensão de **** | 140\$00 | 295\$00 | 220\$00 | 440\$00 | 205\$00 | 410\$00 | 45\$00 | 200\$00 | 35\$00 | 100\$00 |
| Pensão de *** | 105\$00 | 200\$00 | 180\$00 | 315\$00 | 175\$00 | 355\$00 | 40\$00 | 125\$00 | 25\$00 | 90\$00 |
| Pensão de ** | 90\$00 | 170\$00 | 140\$00 | 265\$00 | 140\$00 | 290\$00 | 35\$00 | 195\$00 | 20\$00 | 80\$00 |
| Pensão de * | 75\$00 | 135\$00 | 120\$00 | 210\$00 | 130\$00 | 220\$00 | 30\$00 | 80\$00 | 17\$50 | 75\$00 |
| Grupo 3 | | | | | | | | | | |
| Estalagem de ***** | 240\$00 | 415\$00 | 365\$00 | 660\$00 | 345\$00 | 975\$00 | 105\$00 | 370\$00 | 45\$00 | 135\$00 |
| Estalagem de **** | 180\$00 | 330\$00 | 290\$00 | 500\$00 | 205\$00 | 410\$00 | 45\$00 | 200\$00 | 20\$00 | 110\$00 |

Anexo a que faz referência o n.º 13

Nome do estabelecimento e categoria

Número do quarto
Francês
Inglês
AlemãoPreço do quarto
Francês
Inglês
AlemãoData de entrada
Francês
Inglês
AlemãoData de saída
Francês
Inglês
AlemãoNome do hóspede
Francês
Inglês
AlemãoNúmero de pessoas
Francês
Inglês
Alemão

Reclamações. — Para além das reclamações que poderão ser feitas através do respectivo, livro, qualquer outro deverá sempre ser acompanhado deste cartão devidamente preenchido.

Preço de aposento nas pensões. — Nos estabelecimentos classificados no grupo 2 que prestem serviço de refeições principais, o preço do aposento poderá ser aumentado de 20%, sempre que o cliente utilize apenas o serviço de alojamento com ou sem primeiro-almoço e desde que permaneça no estabelecimento pelo o menos durante duas noites e dele seja avisado no momento da entrada.

O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota.* — O Ministro do Comércio Externo, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos.*

Portaria n.º 473/76
de 2 de Agosto

A presente portaria materializa um sistema de preços aplicável à indústria similar de hotelaria baseado no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

Estudos realizados pelos serviços técnicos do Ministério do Comércio Externo levam a concluir que na cidade de Lisboa, e por enquanto só nesta cidade, existem fenómenos de urbanismo que determinam que parte da população trabalhadora tenha de tomar as suas refeições em restaurantes.

Tendo como objectivo proteger os interesses dessa população trabalhadora, considerou-se que os restaurantes de 2.ª e 3.ª categorias e sem interesse para o turismo deverão oferecer um «prato do dia» a um preço fixo que dará garantias de protecção neste domínio.

Naturalmente que este preço agora fixado será periodicamente revisto no sentido de acompanhar o aumento do custo de vida.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio Interno e do Comércio Externo, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

I

1. Todos os estabelecimentos similares dos hotéis do concelho de Lisboa classificados de restau-

rantes de 2.ª e 3.ª categorias, de e sem interesse para o turismo, são obrigados a fornecer diariamente, pelo menos, um prato de cada um dos tipos constantes da tabela anexa, aos preços que para cada um se indicam.

2. Podem ser dispensados do sistema estabelecido no número anterior os restaurantes das categorias indicadas classificados como «típicos», designadamente os «restaurantes chineses» e os que, conjuntamente com as refeições, apresentem ao público espectáculos ou música para dançar, assim como os denominados de *self-service* e *free-table*.

3. O fornecimento dos pratos referidos no n.º 1 fica sujeito às seguintes regras:

- Qualquer prato só poderá ser oferecido, no mesmo estabelecimento, como «prato do dia» com um intervalo mínimo de oito dias;
- O «prato do dia» deve obedecer em quantidade e qualidade à dos outros que figuram na lista do estabelecimento;
- Na falta do «prato do dia», o cliente terá direito de escolher, entre os constantes da lista do dia, o prato de preço imediatamente superior aos estabelecidos na tabela a que se refere o n.º 1 da presente portaria, sem que possa ser cobrada por isso qualquer quantia extra;
- Os pratos constantes da lista do dia de preço inferior ao estabelecido para os «pratos do

dia) não poderão em caso algum ser impostos aos clientes em substituição destes, salvo acordo do cliente, e, neste caso, ao preço constante da lista do dia.

4. Os «pratos do dia» deverão ser assinalados com a respectiva indicação, de modo que os clientes possam identificá-los de forma inequívoca.

II

5. As infracções ao disposto nos n.ºs 2 e 4 da presente portaria serão punidas nos termos do artigo 244.º do Decreto n.º 61/70, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 768/74, de 31 de Dezembro.

6. As infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 3 da presente portaria serão punidas nos termos do artigo 248.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro.

Ministérios do Comércio Interno e do Comércio Externo, 8 de Julho de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*. — O Ministro do Comércio Externo, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

Tabela a que se refere o n.º 1
Composição da lista do «prato do dia»

| Prato com acompanhamentos | 2.º | 3.º | Grupo E |
|---------------------------|--------|--------|---------|
| Sopa | 9\$00 | 8\$00 | 7\$50 |
| Omoleta (três ovos) | 30\$00 | 25\$00 | 20\$00 |
| Peixe | 50\$00 | 45\$00 | 40\$00 |
| Carne | 55\$00 | 50\$00 | 45\$00 |
| Doce | 12\$50 | 11\$00 | 10\$00 |

O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*. — O Ministro do Comércio Externo, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento Político Federal da Suíça, a República Democrática de S. Tomé e Príncipe aderiu às seguintes Convenções de Genebra para protecção das vítimas da guerra, de 12 de Agosto de 1949, de que Portugal é parte:

- I — Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha;
- II — Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar;
- III — Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra;

IV — Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra.

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Julho de 1976. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 474/76

de 2 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Lagos seja constituído, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1976, da seguinte forma:

- 1 empregado;
- 1 secretário de 2.ª classe;
- 1 escriturário-dactilógrafo;
- 1 contínuo;
- 1 auxiliar de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 9 de Julho de 1976. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Ernesto Augusto de Melo Antunes*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo Português aceita com efeito imediato a Recomendação de 22 de Maio de 1975 do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre a centralização das informações relativas a fraudes aduaneiras.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Junho de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 657/76

de 2 de Agosto

Pelo presente diploma dá-se cumprimento ao disposto no artigo 39.º da Constituição, na parte relativa às publicações periódicas editadas por empresas pertencentes ao Estado ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico.

Cria-se, assim, um conselho de informação para a imprensa estabelecida e para a Anop, em todo idêntico aos já criados para a televisão e a radiodifusão.

E embora o texto constitucional inculque a criação de um conselho de informação para cada meio de comunicação social pertencente ao Estado ou a entidades por ele economicamente controladas, impõe-se reconhecer que só em relação à televisão se pode falar

em termos de propriedade ou de *contrôle* de todo um meio de comunicação social, nos demais casos devendo antes raciocinar-se em termos de propriedade ou de *contrôle* de órgãos de um meio de comunicação em parte estatizado e em parte pertencente ao sector privado.

Não obstante, criou-se um dispositivo que permite evitar a proliferação de conselhos de informação, em tudo paralelos, ao autorizar-se que um só conselho possa assegurar o pluralismo ideológico no âmbito da televisão, da radiodifusão e da imprensa estatizadas.

Confia-se em que o Conselho de Informação agora estruturado, e cuja composição orgânica e funcionamento a experiência há-de melhorar, possa desempenhar a função relevantíssima que a Constituição da República lhe comete, em termos de cabal superação da tendência para a partidarização dos órgãos e o monolitismo das opiniões.

O propósito é instituir a democracia na orientação ideológica dos órgãos de informação pertencentes ao Estado, sujeitando-a ao *contrôle* de um órgão que, reflectindo o espectro dos resultados eleitorais, espelhe a vontade popular.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, para exercer funções no âmbito do noticiário difundido pela Anop — Agência Noticiosa Portuguesa e das publicações periódicas editadas por empresas pertencentes ao Estado ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu *contrôle* económico, um conselho de informação.

Art. 2.º — 1. O Conselho de Informação previsto no artigo antecedente é constituído por representantes indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, os quais indicarão um por cada quinze Deputados que tenham feito eleger para a mesma Assembleia, com o mínimo de um por cada partido.

2. A falta ou recusa de indicação, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da recepção do officio do Ministro da Comunicação Social em que este a solicite, não impedirá o normal funcionamento do Conselho de Informação com os restantes membros, respeitadas que seja a exigência do quórum constante do n.º 1 do artigo 7.º

3. A função de membro do Conselho de Informação não é incompatível com a de membro de órgão social de qualquer das empresas referidas no artigo 1.º

4. Os membros do Conselho de Informação poderão, a todo o tempo, ser livremente destituídos e substituídos pelo partido que os tiver designado, independentemente de qualquer causa justificativa.

Art. 3.º — 1. Os membros do Conselho de Informação são designados pelo tempo que durar o assento na Assembleia da República do partido político que os tiver designado, com o limite do termo da respectiva legislatura.

2. Os membros cujo mandato terminar antes de decorrido o período por que tiverem sido designados, por morte, impossibilidade, renúncia ou destituição, serão substituídos.

3. Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal, para o exercício das respectivas funções, os mem-

bro impedidos podem ser substituídos enquanto durar o impedimento.

4. Tanto nos casos de substituição definitiva como nos de substituição temporária, o substituto é designado pela mesma forma por que tiver sido designado o substituído e cessa funções no termo do período para que este tiver sido designado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele ao exercício de funções.

Art. 4.º — 1. Os membros do Conselho de Informação tomam posse perante o Ministro da Comunicação Social.

2. Enquanto se não verificar a designação ou a posse dos membros designados para um dado mandato, mantêm-se em funções os anteriormente designados e empossados.

Art. 5.º — 1. Os membros do Conselho de Informação podem ser destituídos por violação grave dos deveres do seu cargo, a apurar em processo disciplinar instaurado por iniciativa do próprio Conselho, do Ministro da Tutela ou dos órgãos de empresa noticiosa ou editora de meios de comunicação social em que o mesmo Conselho superintenda, mas a decisão cabe sempre ao Ministro, com recurso contencioso de plena jurisdição para o Supremo Tribunal Administrativo.

2. Iniciado o procedimento, os anguidos podem ser preventivamente suspensos pelo Ministro.

3. O procedimento salvaguardará sempre as garantias de defesa concedidas aos funcionários públicos, cujo formalismo apropriará.

Art. 6.º Na sua primeira reunião, os membros do Conselho de Informação designados escolherão de entre si um para presidente. Em caso de empate, o presidente será designado, de entre eles, pelo Presidente da Assembleia da República.

Art. 7.º — 1. Para que o Conselho de Informação delibere validamente é necessário que esteja presente, ou devidamente representada, a maioria dos seus membros em exercício, sendo as suas deliberações tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes ou representados e tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

2. A representação referida no número anterior só é permitida através de um membro presente e efectuar-se-á por simples carta mandateira, não podendo cada membro do Conselho representar mais do que um mandante.

3. As deliberações ficarão a constar de acta em que se consigne se foram tomadas por unanimidade ou por maioria e só pela mesma acta, ou respectiva certidão, poderão ser comprovadas.

4. Não é permitido o registo na acta de declarações de voto divergentes da proposta que obtiver vencimento, apenas sendo consentida a menção de quem votou contra a proposta vencedora, a menos que, a título excepcional, e em casos devidamente justificados, o presidente, ou quem as suas vezes fizer, autorize aquele registo.

Art. 8.º — 1. O presidente, ou quem as suas vezes fizer, convocará as reuniões do Conselho, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros em exercício, dirigirá os trabalhos e representará o Conselho.

2. O Conselho reunirá, pelo menos, uma vez por mês.

3. As convocatórias deverão ser feitas com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a menos

que todos os seus membros assinem o aviso convocatório ou estejam presentes à reunião convocada com menor antecedência.

Art. 9.º — 1. Das deliberações definitivas do Conselho de Informação cabe recurso para o Ministro da Comunicação Social, dos despachos deste cabendo recurso de plena jurisdição para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais de direito.

2. Têm legitimidade para interpor recurso os que nisso tiverem interesse, nos termos gerais, além de qualquer membro do órgão recorrido que não tenha votado a deliberação.

Art. 10.º — 1. O Conselho de Informação tem por função genérica assegurar, nos meios de comunicação social pertencentes ao Estado ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu *contrôle* económico, uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico, possibilite a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião e garanta o rigor e a objectividade da informação.

2. Compete-lhe, designadamente:

- a) Fornecer, através do órgão de gestão da empresa noticiosa ou editora, que as transmitirá ao respectivo director, directivas que salvaguardem a boa execução da orientação geral mencionada no número precedente;
- b) Propor ao órgão de gestão da empresa noticiosa ou editora a instauração de procedimento disciplinar contra qualquer trabalhador que se comporte em termos de frontal desrespeito pela orientação geral mencionada no n.º 1, justificando e fundamentando a sua proposta;
- c) Propor ao Ministro da Tutela a instauração de procedimento disciplinar contra qualquer membro dos órgãos da empresa noticiosa ou editora que se comporte em termos de frontal desrespeito pela orientação geral mencionada no mesmo número, justificando e fundamentando a sua proposta;
- d) Propor ao Ministro da Tutela a instauração de processo disciplinar contra qualquer dos seus membros que na sua actuação desrespeite o disposto no artigo 39.º da Constituição, no presente diploma, no regulamento do Conselho de Informação ou nos estatutos das empresas em cujos meios de comunicação social superintende;
- e) Pronunciar-se sobre assuntos da sua competência acerca dos quais seja ouvido pelo Ministro da Comunicação Social, pelos órgãos de gestão ou de fiscalização das empresas titulares dos meios de comunicação social em que superintende ou pelo respectivo director.

Art. 11.º Para o exercício das funções que lhe são cometidas é assegurada ao Conselho de Informação a recolha de elementos e informações a todos os níveis dos serviços das empresas sobre cujos meios de comunicação social superintende.

Art. 12.º — 1. O Conselho de Informação poderá requisitar às empresas sobre cujos meios de comunicação social superintende o pessoal técnico e de secretaria de que necessite para o desempenho das suas

funções, devendo ratear o encargo por todas elas, tanto quanto possível proporcionalmente à sua dimensão, e segundo um critério de equidade.

2. Segundo idêntico critério deverá o Conselho de Informação ratear o encargo das suas despesas, que deverá ser suportado equitativamente pelas mesmas empresas.

3. O Conselho de Informação requisitará ao Ministro da Comunicação Social instalações condignas para o normal desempenho das suas funções.

4. O Conselho de Informação elaborará anualmente e submeterá a aprovação do Ministro da Comunicação Social:

- a) Um relatório da sua actividade;
- b) Um parecer sobre o nível do pluralismo ideológico dos meios de comunicação social sob o seu *contrôle*;
- c) As recomendações que tiver por convenientes relativas a medidas administrativas ou de política legislativa que julgue convenientes para assegurar o pluralismo ideológico nos meios de comunicação social sob o seu *contrôle*;
- d) As contas do respectivo exercício, referidas a 31 de Dezembro.

Art. 13.º — 1. Os membros do Conselho de Informação receberão, nesta qualidade, por cada reunião a que assistirem, até ao máximo de quatro por mês, uma senha de presença e terão direito a um abono de presença, além de outros a título de despesas de transporte e de ajudas de custo sempre que, residindo ou encontrando-se fora de Lisboa, tenham de deslocar-se expressamente para assistirem a reuniões do Conselho ou sempre que, no exercício das suas funções, tenham de deslocar-se do lugar onde residirem ou onde se encontrarem.

2. Os montantes correspondentes serão fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Comunicação Social e custeados por este Ministério.

3. Os membros do Conselho de Informação são dispensados de caução.

Art. 14.º O Conselho de Informação criado nos termos do presente diploma pode, se assim o entenderem os partidos designantes dos respectivos membros, desempenhar funções também em relação aos outros meios de comunicação social pertencentes ao Estado ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu *contrôle*, nomeadamente a televisão e a radiodifusão, hipótese em que, comunicado o facto ao Ministro da Comunicação Social, a sua competência e acção passará a reger-se, quanto a todos eles, pelo disposto no presente diploma, ressalvadas as especialidades de regulamentação constantes dos Estatutos da Radiodifusão Portuguesa, E. P., e da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., ditadas pela orgânica específica destas empresas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.